



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374993-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DONIZETH PEREIRA DA COSTA FILHO e FERNANDA ISABELA SALES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374993-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADOS: DONIZETH PEREIRA DA COSTA FILHO e FERNANDA
ISABELA SALES COSTA

JUÍZA: CLARISSA RODRIGUES ALVES

VOTO Nº 38.098

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Nulidade Contratual – Ajuizamento pela operadora do plano de saúde - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de desobrigar a autora a custear cirurgia prescrita à ré - Inconformismo – Não acolhimento - Ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Necessidade de dilação probatória - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 13ª Vara Cível da Comarca Central, em Ação Declaratória de Nulidade Contratual, proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra DONIZETH PEREIRA DA COSTA FILHO e FERNANDA ISABELA SALES COSTA, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para fim de desobrigá-la a custear procedimento cirúrgico.

A agravante pugna pela reforma da r. decisão alegando, em síntese, que o conjunto probatório coligido nos autos é suficiente para comprovação de que houve má-fé dos agravados quando do preenchimento da declaração de saúde, ocultando doença pré-existente.

Indeferida a tutela recursal antecipada, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Como é cediço, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional e, por tal razão, só pode ser deferida quando há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações, acompanhada do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A respeito, leciona Athos Gusmão Carneiro:

“a antecipação da tutela depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação” (Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19)

No caso em apreço, ao contrário do que sustenta a agravante, não se mostram presentes os requisitos legais que autorizam, liminarmente, o descumprimento contratual para desobrigá-la a cobrir procedimento em apreço, devendo aguardar-se a regular instauração do contraditório e consequente instrução probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRATO NETO
Relator